



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 34-92.2012.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15. 225
(15.02.2012)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 34-92.2012.6.02.0000, CLASSE 27.

ASSUNTO: Requerimento visando à autorização da veiculação de propaganda de cunho político-partidário, na modalidade inserção diária e no âmbito estadual, durante o ano de 2013.

REQUERENTE: PMDB, Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

RELATOR: Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Júnior.

Ementa.

**VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES
DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO 2013.
PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS
EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO.
DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em âmbito estadual, referentes ao ano de 2013.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 34-92.2012.6.02.0000, Classe 27

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, formulado pelo Presidente do Diretório Regional, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros, em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o ano de 2013.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento às fls. 46/52.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 55/56).

É o que tenho a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 34-92.2012.6.02.0000, Classe 27

VOTO

Cuidam os autos de pleito do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o ano de 2013, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei n.º 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados.

Em relação à veiculação em âmbito estadual, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea “b”, do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIn nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 34-92.2012.6.02.0000, Classe 27

razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

2. O caput do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.

3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.

4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b".

5. Recurso julgado prejudicado.

(RESPE Nº 21.334/SC, Acórdão de 11/03/2008, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. Designado Min. José Delgado, DJ 23/04/2008)

A questão já foi apreciada por esta Corte Regional no julgamento da Propaganda Partidária nº 17 (Resolução nº 15.002, de 03/02/2010), de relatoria do Juiz André Luiz Maia Tobias Granja.

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da Mensagem nº 203/2011-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 35/39), bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 46/52).

A Resolução nº 22.503/2006, do colendo TSE, mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário, consoante exige a Lei dos Partidos Políticos, de 19 de setembro de 1995.

Destarte, não há dúvida que o partido requerente atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado "direito de antena" – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, fazendo jus, assim, à veiculação de inserções.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 34-92.2012.6.02.0000, Classe 27

Desse modo, não enxergando qualquer óbice, voto pela aprovação da pretensão do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), deferindo a veiculação das inserções marcadas para o ano de 2013, em conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão, que dela passa a fazer parte integrante.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 34-92.2012.6.02.0000, Classe 27

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 15.

ANO DE 2013

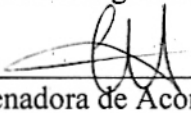
MÊS	DIA	INSERÇÕES DE 30 (TRINTA) SEGUNDOS
MARÇO	4	2
MARÇO	8	2
MARÇO	13	2
MARÇO	18	2
MARÇO	25	2
MARÇO	29	2
ABRIL	5	2
ABRIL	10	2
ABRIL	15	2
ABRIL	19	2
ABRIL	24	2
ABRIL	29	2
MAIO	1	2
MAIO	3	2
MAIO	8	2
MAIO	13	2
MAIO	17	2
MAIO	22	2
MAIO	27	2
MAIO	31	2
SETEMBRO	2	2
SETEMBRO	6	2
SETEMBRO	11	2
SETEMBRO	16	2
SETEMBRO	20	2
SETEMBRO	25	2
SETEMBRO	30	2
OUTUBRO	2	2
OUTUBRO	7	2
OUTUBRO	11	2
OUTUBRO	16	2
OUTUBRO	21	2
OUTUBRO	28	2
NOVEMBRO	1	2
NOVEMBRO	6	2
NOVEMBRO	11	2
NOVEMBRO	18	2
NOVEMBRO	20	2
NOVEMBRO	25	2
NOVEMBRO	29	2
TOTAL		40 MINUTOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.225, de 15/02/2012, foi conferida na 15ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 30, em 17/02/2012, à(s) fl(s). 02/03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/02/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 34-92.2012.6.02.0000

Prot. 922/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/02/2012 (SESSÃO Nº 15/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PMDB, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em âmbito estadual, referentes ao ano de 2013. (Resolução nº 15.225, de 15.02.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de fevereiro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.